

## VOTO

Trata-se de prestação de contas de 2008 da Escola Técnica Federal de Palmas (ETF/TO).

2. O relatório do controle interno apontou irregularidade na aquisição de veículo (Caminhonete Chevrolet S-10 Advantage) por preço superior ao de mercado, caracterizando um superfaturamento de R\$ 28.198,91, motivo pelo qual foram os responsáveis devidamente citados.

3. Os responsáveis apresentaram as seguintes alegações de defesa:

- Meta Assessoria Financeira Ltda.:

a) participou de regular processo licitatório, tendo sido vencedora do certame com o melhor lance, recebido e aceito pela ETF/TO;

b) possui uma margem de lucro, por adquirir produtos em grande quantidade como frotista, o que possibilita normalmente conseguir descontos especiais e diferenciados do consumidor comum;

c) não foram levadas em conta, na apuração do indício de superfaturamento, despesas inseridas no valor da proposta da empresa, tais como impostos, acessórios e emplacamento; o lucro auferido pela empresa na transação foi de 17,88% do valor cobrado (R\$ 15.127,90), importância essa necessária à cobertura dos seus custos operacionais, como pessoal, comissões, tributos, equipamentos, etc.;

d) quem faz empreendimento visa lucro, situação normal nas relações creditícias e comerciais, tendo em vista que a empresa não tem natureza filantrópica;

e) não se pode considerar abusivo o percentual de lucro auferido pela empresa;

f) em todos os processos de licitação que participou, sempre agiu com probidade, ética, lealdade e respeito aos ditames previstos no edital;

g) apresentou suas alegações de defesa com veracidade e sem omitir qualquer fato relevante, o que caracteriza sua boa-fé;

h) juntou comprovantes de pagamentos de tributos federais, para uma melhor análise por este TCU.

- Luiz Antônio da Silva, na qualidade de diretor da Sede do ETF/TO:

a) A ETF-Palmas, através da Diretoria de Sede, estava incumbida de implantar novas unidades do IFTO, muito embora não possuísse a quantidade de veículos necessários ao gerenciamento do projeto; assim, a Diretoria da Sede emvidou esforços junto à Setec-MEC para que fossem liberados recursos orçamentários extras para aquisição de mais um veículo, ocasião em que foi repassado à entidade o valor de R\$ 85.000,00;

b) até essa etapa do processo a Diretoria de Sede teve participação efetiva, pois era baseada nas atividades a desenvolver a justificativa para a liberação do recurso;

c) após a liberação do recurso, a Diretoria de Sede solicitou à Diretoria de Administração que providenciasse a aquisição do veículo, comunicando que o valor disponível para tanto era R\$ 85.000,00, momento a partir do qual a Diretoria de Administração passou a executar o procedimento licitatório, por ser de sua competência, conforme organograma que apresenta;

d) a aprovação do termo de referência do pregão, sem a realização de pesquisa de preços, motivo da imputação do débito deste processo, não era da competência da Diretoria da Sede; assim, se o processo tinha pendências, cabia à Diretoria de Administração resolvê-las.

- Maria da Glória dos Santos Laia, na qualidade de diretora-geral da ETF/TO:

a) a responsabilização no processo decorreria da aprovação do edital do procedimento licitatório para aquisição do veículo sem verificar a existência de pesquisa de preço a instruir o processo;

b) a aquisição do veículo se deu em virtude do crescimento estrutural da Escola Técnica, que gerou demanda de deslocamentos para apoio às novas unidades;

c) o preço do veículo foi estimado em R\$ 85.000,00, com base em pesquisas realizadas junto às concessionárias de veículos em Palmas/TO e acesso aos sítios das montadoras na Internet;

d) a requisição da verba, justificativa e especificações técnicas do bem, conforme se verifica na cópia do procedimento licitatório anexado à defesa, foram realizadas pelo então diretor da Sede, Luiz Antônio da Silva, e pelo diretor-geral em substituição, Frank Toshimi Tamba, ante o afastamento temporária da defendente, que se encontrava participando da 64ª Reunião Plenária Extraordinária do Concefet;

e) o procedimento licitatório foi submetido à análise da Procuradoria Federal, que proferiu parecer favorável no procedimento em questão, motivando, assim, a autorização de publicação do edital pela defendente;

f) o procedimento licitatório foi homologado pelo diretor-geral em substituição, Frank Toshimi Tamba, após verificar todo o procedimento e entender por sua regularidade;

g) a única participação da defendente foi autorizar a publicação do edital;

h) há equívoco no indiciamento da gestora, pois o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, no qual se fundamenta, trata especificamente de execução de obras e prestação de serviços, o que não é o caso deste processo;

i) não há indicação, no despacho de indiciamento, de qual conduta da gestora representaria violação ao mencionado dispositivo legal, impossibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório;

j) ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação, posto que não teve participação no processo licitatório em questão;

k) não há nos autos nenhum ato formal de constituição e de desenvolvimento da licitação realizado pela gestora; se não houve pesquisa formal de preços, tal conduta não pode ser a ela atribuída, posto que não era sua atribuição realizar tal atividade;

l) não concorda com a tese de que a autorização de publicação do edital de licitação tenha gerado dano ao erário ou qualquer outra forma de prejuízo à administração;

m) não possui formação técnica para fiscalizar se o procedimento licitatório estava de acordo com os ditames legais;

n) caberia ao órgão de consultoria e assessoramento, no caso a AGU, através da Procuradoria Federal da EFT/TO, verificar a minuta do edital e assessorar a administração quanto à identificação de possíveis irregularidades;

o) não contribuiu com culpa ou dolo no ato de autorizar a publicação do edital, eis que não caberia a ela a fiscalização do procedimento em si, até porque balizado por parecer do setor técnico e competente;

p) caso haja condenação, requer sejam condenados todos os agentes que participaram da licitação, inclusive a equipe de apoio e o pregoeiro.

- Frank Toshimi Tamba, na qualidade de diretor-geral substituto do ETF/TO:

a) o débito imputado ao responsável decorreria do seu ato de homologação da licitação questionada;

b) não há que se falar em superfaturamento, posto que devem ser considerados não somente o preço de aquisição da fábrica, como também os valores decorrentes de impostos, taxas, acessórios em margem de lucro da empresa;

c) o ato de homologação se deu pela presunção de legalidade da licitação, que havia passado antes pelo crivo do pregoeiro e do órgão de assessoria jurídica da Procuradoria Federal no Estado de Tocantins, inexistindo dolo do demandado por eventual irregularidade.

4. A análise das alegações de defesa apresentadas resultou em propostas conflitantes no âmbito da unidade técnica. Enquanto o auditor responsável pela instrução posicionou-se pelo acatamento das defesas apresentadas, com o consequente julgamento pela regularidade com ressalva das contas, o titular da Secex/TO, com o aval do representante do MPTCU, propôs a irregularidade das contas e a imputação de débito aos responsáveis, por entender confirmado o superfaturamento originalmente aventado.
5. Na linha defendida pelo dirigente da unidade técnica e pelo MPTCU, considero caracterizado nos autos superfaturamento na aquisição do bem pela Escola Técnica Federal de Palmas/TO.
6. Embora a empresa tenha direito à margem de lucro na comercialização em questão, não se pode acatar a tese de que esse direito imponha à administração o prejuízo de pagar pelo bem valor muito superior ao praticado pelo mercado.
7. A própria linha de defesa apresentada pela empresa Meta, no sentido de que teria preços mais competitivos do que o usualmente obtido pelo consumidor comum, se contrapõe à realidade dos fatos, já que o preço obtido pelo TCU por intermédio da Tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Tabela Fipe) aponta um valor para o bem muito menor do que o praticado pela referida empresa.
8. Observo que a empresa não trouxe aos autos quaisquer estimativas de preços com o objetivo de refutar a apresentada pelo TCU ou que justificasse a prática de valor acima daquele estimado pela Fipe, limitando-se a afirmar que o valor excedente traduzir-se-ia ao lucro a que tem direito.
9. Este processo não se presta a discutir o lucro devido à empresa, mas antes apurar dano ao erário decorrente do pagamento realizado a maior, conforme ora evidenciado. A condenação solidária da empresa decorre da disposição contida no art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, que autoriza a condenação solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
10. A empresa Meta, valendo-se da estimativa equivocada da administração, cotou preço superior à quantia efetivamente devida pelo bem comercializado, concorrendo, com isso, para o cometimento do dano apurado.
11. Além disso, tal prática afasta de si qualquer traço de boa-fé que poderia ser aventada pela responsável. A apresentação de alegações de defesa pela empresa com veracidade e sem omissão de fatos relevantes não caracteriza boa-fé na prática dos atos questionados, mas, antes, mero cumprimento do dever de lealdade processual, explicitado no art. 14 do Código de Processo Civil, do qual a parte, aliás, não deveria se vangloriar.
12. Diferentemente do alegado pela empresa, a apuração de superfaturamento levou em consideração todas as despesas inseridas na contratação e devidamente comprovadas, como impostos, acessórios e emplacamento.
13. No que tange aos gastos com equipamento de som MP3 e adesivos, mencionados pela empresa Meta, julgo, na linha defendida pela unidade técnica e pelo MPTCU, não haver como descontá-los do montante do débito apurado, por não haver comprovação de tais custos. Além disso, o Termo de Referência da licitação já estabelecia a necessidade de constar, como equipamento que deveria necessariamente compor o veículo, “sistema de som instalado com auto-falantes e CO player MP3 com rádio AM/FM” (item 2, letra “t” do Termo de Referência (peça 2, fl. 18).
14. Os comprovantes de pagamentos de tributos federais apresentados foram devidamente considerados na apuração do dano, não ensejando, entretanto, o afastamento da irregularidade em questão.

15. Com relação a Luiz Antônio da Silva, ex-diretor da Sede da entidade, entendo caracterizada sua responsabilidade na prática da irregularidade ora em apreço, uma vez que foi ele o responsável pela estimativa equivocada de preços.

16. Não se coaduna com as provas dos autos a alegação do responsável de que não detinha competência para apresentar a referida estimativa, a cargo da Diretoria de Administração, e de que somente indicou o valor disponível para a aquisição, de R\$ 85.000,00.

17. Há nos autos justificativa, assinada pelo próprio responsável, na qual indica a estimativa de preço do veículo em R\$ 85.000,00, informando que serviu de subsídio a tal estimativa pesquisa realizada junto às concessionárias de veículos de Palmas/TO e acesso aos sítios das montadoras (peça 2, fl. 83).

18. Além disso, o Termo de Referência, em que consta a estimativa questionada, é assinado por Luiz Antônio da Silva (peça 2, fl. 131).

19. Assim, entendo que o responsável não logrou afastar de si a responsabilidade pelo dano causado ao erário, justificando sua condenação pelo débito apurado.

20. Em relação aos demais responsáveis, acolho o posicionamento da unidade técnica e do MPTCU no sentido de que os mesmos deram prosseguimento ao processo confiando na declaração do diretor da Sede, razão pela qual devem ter sua responsabilização afastada neste processo.

21. Deixo de analisar, por conseguinte, de forma pormenorizada as alegações de defesa apresentadas por estes responsáveis.

22. No que tange ao valor do débito, acompanho a proposta do MPTCU de que o referido montante seja apurado a partir dos valores brutos de aquisição e de referência, pelos mesmos motivos expostos na manifestação do representante do **Parquet**, que integra o relatório precedente.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2012.

ANA ARRAES  
Relatora